

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OFICIOS : 001040693 DE 1993

NATUREZA : OFICIOS

10-0216/93-5 DE 22/06/93

PROMOVENTE: POPULAR

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA-3A.RG

EMENTA :

Solicita projeto substitutivo ao PL.406/93, do Ver. Mário Dias, para que se inclua o profissional Nutricionista entre as categorias contempladas na área da Saúde, que o citado projeto exclui.

INDICE :

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (3.REGIAO)
NUTRICIONISTA
PL 406/93
QUADRO DE PESSOAL DA SAUDE
SERVIDOR MUNICIPAL

OBSERVAÇÕES :

Apensado ao P.L. 406/93 do Ver. Mário Dias.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:14:44

00000011266-60



ARQUIVADO EM 25/6/93

CHEFE DA ASSESSORIA
LEONARDO LOPES



CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3.ª REGIÃO

SÃO PAULO — PARANÁ — MATO GROSSO DO SUL
AVENIDA PAULISTA, 568 - 6.º ANDAR - CEP 01310

Folha n.º	296	de proc
n.º		de 19 93
<i>Ad</i>		

Of. CRN-3 nº 0468/93

São Paulo, 11 de junho de 1.993.

10 - OFICIO

10-0216/93-5

Exmo. Senhor Vereador

O Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região é uma autarquia federal com jurisdição sobre os Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul e tem como finalidade principal a fiscalização do exercício profissional dos Nutricionistas.

A profissão do Nutricionista é regulamentada pela Lei Federal nº 5.276/67, alterada mais recentemente pela Lei nº 8.234/91 (cópia anexa). Como se pode verificar pela leitura de seu 1º artigo o Nutricionista é um "profissional de saúde".

Em decorrência, este Conselho foi surpreendido ao tomar conhecimento do texto do Projeto Lei Municipal 01-0406/93-0, de autoria do nobre vereador Mario Dias, tratando da organização do Quadro de Pessoal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e que exclui entre as categorias citadas o profissional de Nutrição.

Contamos com o bom senso de V.Sa. e o cumprimento de uma determinação legal maior para que esta omissão seja sanada. Contamos com a sua colaboração para a apresentação de um projeto substitutivo ou uma emenda que inclua o profissional Nutricionista entre as categorias contempladas neste Projeto. Solicitamos ainda atenção para que a mesma falha não ocorra em outros projetos que versem sobre o Quadro da Saúde e principalmente para o projeto do Executivo que deve estar sendo encaminhado a essa Casa de Leis, tratando da criação do Quadro da Saúde da Prefeitura do Município.

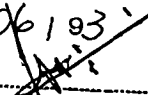
Colocamo-nos à inteira disposição de V.Sa. para maiores esclarecimentos a respeito deste assunto.

Com protestos de apreço e respeito.

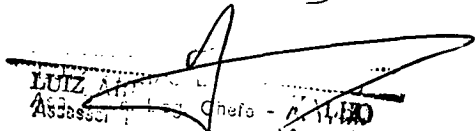
Atenciosamente,

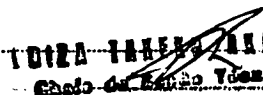
296 Tul
Dra. Beatriz Ap. Edméa Tenuta Martins
CRN-3 0159
Presidente

Exmo. Vereador
Antonio Sampaio
Pres. da Câmara Municipal

A-ATM -
Senhor Assessor, Chefe:
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 17/06/93

FERNANDO R. RENZO
Chefe de Gab. Presidência
Reg. 22336

A DT. 94 - Sra. Chefe:
A respeito do PL. 486/93
25/6/93


LUIZ ANTÔNIO
Assessor - Chefe - PL. 486/93

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
UNIDADE TÉCNICA DE ARQUIVO	
Processado em	01 fls.
Arquivado em	25.06.93
O Func.º	 LUIZ ANTÔNIO Chefe da Unidade Técnica IV